



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 630530/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALDALICE SOMER, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, DAINARA MORESCO FREITAS, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, GEOVANA CLAZURA, JEAN FELIX SOCHTIG, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARILDA ALVES, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROSELI TRAMONTIN, SAMUEL FAGUNDES, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 656/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Processo complementar. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Ipiranga referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2017 (peça processual nº 027), tendo por objeto as convocações do 1º (primeiro) aprovado no cargo de técnico de contabilidade; da 1ª (primeira) a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5ª (quinta) classificada no cargo de auxiliar administrativo I; da 1ª (primeira) a 3ª (terceira) classificada no cargo de enfermeiro; do 2º (segundo) classificado no cargo de fiscal de tributos; do 1º (primeiro) e 2º (segundo) classificados no cargo de mecânico; do 7º (sétimo) ao 15º (décimo quinto) classificado no cargo de médico clínico geral; do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) classificado no cargo de operador de máquinas I; da 2ª (segunda) a 5ª (quinta) classificada no cargo de psicólogo; da 1ª (primeira) classificada no cargo de cuidador social; do 1º (primeiro) e 2º (segundo) classificados no cargo de pedreiro; da 38ª (trigésima oitava) a 53ª (quincuagésima terceira) classificada no cargo de professor; da 2ª (segunda) classificada no cargo de fonoaudiólogo; do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) classificado no cargo de motorista CNH D; e do 3º (terceiro) classificado no cargo de motorista CNH B.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 803632/17, cujas admissões foram registradas nos termos do Acórdão 3.152/2019 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9497/21 – peça processual nº 009) registrou que foram juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, não tendo sido constatadas irregularidades. Ainda, que o presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 803632/17, o qual foi apreciado como legal por meio do Acórdão 3.152/2019 - 2ª Câmara. Verificou, entretanto, que um dos admitidos possui um outro vínculo com o município; bem como que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 03/08/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 17/09/2019.

Por meio da petição intermediária nº 585210/21 (peças processuais nº 015 e 016), o Município de Ipiranga explicou que o admitido apontado pela unidade técnica foi exonerado de um cargo e nomeado em outro no mesmo mês, bem como que houve um equívoco, já consertado, no preenchimento da data da referida nomeação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Acerca do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atraso no envio dos dados, ponderou que este não gerou prejuízos à fiscalização desta Corte de Contas e esclareceu que o referido atraso deve ter ocorrido em razão de correções que tiveram que ser feitas a respeito de uma das candidatas convocadas.

A CAGE (Instrução nº 12805/21 – peça processual nº 017), entendeu terem sido devidamente justificados os apontamentos objeto da diligência realizada, manifestando-se, ao final, pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 145/22 - peça processual nº 020), não se opôs ao registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas.

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Luciano Valim Felipe, admitido no cargo de técnico em contabilidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

2 - Dainara Moresco Freitas, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

3 - Tatiane Karoline Guerlinguer, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

4 - Geovana Clazura, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

5 - Amanda Taynara Sales, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

6 - Emanuely Joana Franco de Almeida Kosman, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

7 - Marilda Alves, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

8 - Ana Carolina Ferro, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

9 - Jean Felix Sochtig, admitido no cargo de fiscal de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10 - Mattheus Jose Henrique Feldhaus, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

11 - Vinicius Duboc dos Santos, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

12 - Rodrigo Cesar Matras, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

13 - Luciano Valadares Pereira, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

14 - Luciano de Meira, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

15- Fabiano Augusto Ribeiro, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

16 - Vilmar Avila, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

17 - Amarildo Alves da Silva, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

18 - Mirian Maria Kosak, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

19 - Maria de Jesus Oliveira Garriga, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

20 - Douglas Marcelino Sansana, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

21 - Erika Pereira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

22 - Debora Monalisa Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

23 - Maria Denize Camargo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

24 - Elizangela de Freitas Leiria, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

25 - Vania Mara Araujo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

26 - Liliane Aparecida Ferreira Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

27 - Aline Chornobay de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

28 - Amanda Dallazoana, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

29 - Aldalice Somer, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

30 - Maldi Weiss Fischer, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

31 - Roseli Tramontin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

32 - Flavia Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

33 - Jocimara do Rocio Freitas, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

34 - Amanda Blum Besten, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

35 - Samuel Fagundes, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

36 - Pedro Sidnei de Melo Filho, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

37 - Josmar Mendes Monteiro Junior, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

38 - Luiz Fernando Clock, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

39 - Marcos Antônio Oliveira Ribeiro, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

40 - Joao Paulo Franco, admitido no cargo de motorista CNH B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

41 - Diandra Minatti, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Luciano Valim Felipe, admitido no cargo de técnico em contabilidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

2 - Dainara Moresco Freitas, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

3 - Tatiane Karoline Guerlinguer, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - Geovana Clazura, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

5 - Amanda Taynara Sales, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

6 - Emanuely Joana Franco de Almeida Kosman, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

7 - Marilda Alves, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

8 - Ana Carolina Ferro, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

9 - Jean Felix Sochtig, admitido no cargo de fiscal de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

10 - Mattheus Jose Henrique Feldhaus, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

11 - Vinicius Duboc dos Santos, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

12 - Rodrigo Cesar Matras, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

13 - Luciano Valadares Pereira, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

14 - Luciano de Meira, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

15- Fabiano Augusto Ribeiro, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16 - Vilmar Avila, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

17 - Amarildo Alves da Silva, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

18 - Mirian Maria Kosak, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

19 - Maria de Jesus Oliveira Garriga, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

20 - Douglas Marcelino Sansana, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

21 - Erika Pereira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

22 - Debora Monalisa Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

23 - Maria Denize Camargo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

24 - Elizangela de Freitas Leiria, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

25 - Vania Mara Araujo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

26 - Liliane Aparecida Ferreira Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

27 - Aline Chornobay de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

28 - Amanda Dallazoana, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

29 - Aldalice Somer, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

30 - Maldi Weiss Fischer, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

31 - Roseli Tramontin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

32 - Flavia Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

33 - Jocimara do Rocio Freitas, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

34 - Amanda Blum Besten, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

35 - Samuel Fagundes, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

36 - Pedro Sidnei de Melo Filho, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

37 - Josmar Mendes Monteiro Junior, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

38 - Luiz Fernando Clock, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

39 - Marcos Antônio Oliveira Ribeiro, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

40 - Joao Paulo Franco, admitido no cargo de motorista CNH B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

41 - Diandra Minatti, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente